



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 386344-72.2013.8.09.0051 (201393863442)

COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS

APELANTE ANTÔNIO AGUIAR SILVA
APELADO MAX LEANO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Apelação Cível interposta por **ANTÔNIO AGUIAR SILVA** em face da sentença de lavra do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bela Vista de Goiás, Dr. Paulo Afonso de Amorim Filho, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais* interposta em desfavor de **MAX LEANO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO**.

Adoto o relatório da sentença proferida às fls. 89/95 e, ao incorporá-lo ao presente, acrescento que o juiz singelo julgou improcedentes os pedidos nos seguintes termos:

“(...) pelo depoimento das partes e das testemunhas ouvidas em audiência instrutória demonstram que as ofensas foram mútuas, não sendo o caso de responsabilizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

apenas os requeridos pelos desentendimentos noticiados nos autos.

(...) Desse modo, o que se depreende da prova colhida é que houve xingamentos recíprocos entre as partes, tornando incabível a condenação em danos morais.

Ademais, o conjunto probatório é insuficiente para determinar qual das partes desencadeou as ofensas e qual delas teria apenas se defendido, daí não cabe atribuir qualquer responsabilidade civil.

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, de consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelos requeridos, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes deverá arcar com 50% das despesas processuais e honorários dos seus respectivos advogados.” (fls. 94/95)

Inconformado com a sentença proferida, a parte autora interpõe o presente recurso de Apelação Cível às fls. 99/106.

Inicialmente, informa que interpôs a ação de origem visando a condenação dos requeridos aos danos morais sofridos em uma discussão em razão da venda de materiais de construção através de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

estabelecimento comercial.

Diz que após a venda dos produtos, o segundo requerido dirigiu-se a loja do apelante pretendendo desfazer o negócio, sob a alegação de total insatisfação com a aquisição da mercadoria, momento em que se iniciou a discussão e ofensas perpetradas em seu desfavor.

Defende que os apelados tentaram inverter os fatos, vez que adquiriram produto da linha “b”, bem abaixo do preço de mercado e sabiam o que estavam comprando, tanto que assinaram uma declaração.

Pondera que “os apelados agiram de forma abusiva, agressiva e violenta para com o apelante, sem falar desonrosa, não tiveram respeito nem mesmo para com a sua idade, o mesmo teve sua honra ferozmente atacada, já que foi vítima de xingamentos e ameaças até mesmo de agressões em seu próprio estabelecimento, sendo chamado de “safado”, “cachorro”, “vagabundo”, “ladrão”, “sem vergonha”, e demais termos pejorativos, isto na presença de seus funcionários e clientes que ali se encontravam” (fl. 104)

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença singela e condenar os apelados ao pagamento de danos morais.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

Sobre o tema, a Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do seu artigo 5º, inciso X:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Pode-se dizer que a honra é atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião, classe social, etc e, com sua constitucionalização, a honra expande sua força normativa.

Assim, o direito à honra, como todo direito constitucional, não é um direito absoluto, devendo determinar-se em relação ao seu âmbito normativo a partir da proteção constitucional de outros direitos fundamentais.

Analisando detidamente o caderno processual, constato que se trata de ofensas recíprocas.

Conforme bem explanado na sentença singela *“pelo depoimento das partes e das testemunhas ouvidas em audiência instrutória demonstram que as ofensas foram mútuas, não sendo o caso de responsabilizar apenas os requeridos pelos desentendimentos noticiados nos autos.”* e, ainda, que *“o conjunto probatório é insuficiente para determinar qual das partes desencadeou as ofensas e qual delas teria apenas se defendido, daí não cabe*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

atribuir qualquer responsabilidade civil.” (fls. 91/92)

Sabe-se que para a configuração do dano moral faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade.

Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, ser houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Desse modo, tanto das narrativas das partes, quanto da prova coligida aos autos, constata-se animosidade mútua, permeada por ofensas à honra dos envolvidos. Está claro, portanto, que o drama enfrentado pelos litigantes decorre de contribuições de ambos, autor e ré, sendo impossível determinar qual das partes tem maior culpa, qual padece de dor moral mais intensa ou se algum dos litigantes agiu em maior conformidade com o direito, em contraste ao outro.

Sobre o tema ora em análise, vejamos os seguintes julgados emanados por este Tribunal de Justiça, inclusive em acórdão de minha relatoria:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) AUSÊNCIA DE DANO MORAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

(...) 1. Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, ser houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. (...) 3. Não evidenciada a ilegalidade e arbitrariedade da prisão, notadamente porque os agentes públicos utilizaram-se do exercício regular de direito nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, ao deterem a recorrente para prisão, o pleito indenizatório, fundado na ocorrência de danos morais, resta frustrado. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 20723-93.2014.8.09.0011, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 28/03/2017, DJe 2244 de 05/04/2017) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSAS RECÍPROCAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. I- O processo dá conta que houve ofensas recíprocas, as quais não dão ensejo à reparação por danos morais. II- Ao poder judiciário cabe promover a paz social. III- O instituto da responsabilidade civil tem por princípio relevar situações que no plano fático tomem proporções capazes de justificar a reparação pecuniária. Nesse sentido, há que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

se definir o que seja intolerável e o que seja indenizável, para valorizar-se qualitativamente a atividade judicante, e não esvaziá-la de seus mais nobres e profundos objetivos através da multiplicação descontrolada de processos ou de soluções inaceitáveis. Se pretendemos conviver em uma sociedade pacífica, dentro dos padrões que herdamos, devemos atentar para a circunstância de que, na sociedade em geral, ocorrem os mesmos processos de integração e desintegração próprios do ser humano. O estímulo do pleito a indenizações por dano moral pode aumentar a faixa de desagregação social. É isto que ocorre quando se promove o ódio, a rivalidade e a busca da vantagem sobre o outrem. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 479618-56.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 14/06/2016, DJe 2054 de 24/06/2016) (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. OFENSAS VERBAIS E FÍSICAS RECÍPROCAS. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DEMONSTRATIVAS DOS DANOS ALEGADOS PELAS PARTES. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. (...) 2. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

dano moral é preciso que se configurem os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Com efeito, ocorrendo agressões recíprocas e inexistindo condições para se precisar quem deu causa ao evento, mostra-se descabida a pretensão indenizatória. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 173057-45.2010.8.09.0014, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 26/05/2015, DJe 1797 de 02/06/2015) (grifei)

Por todo o exposto, conheço do recurso mas **NEGO-LHE PROVIMENTO** a fim de manter incólume a sentença vergastada por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 09 de maio de 2017.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 386344-72.2013.8.09.0051 (201393863442)

COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS

APELANTE ANTÔNIO AGUIAR SILVA
APELADO MAX LEANO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RELATOR Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES APÓS COMPRA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EFETUADA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA PARTE AUTORA. OFENSAS MÚTUAS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, ser houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. 2. No caso em comento, pelos depoimentos das partes e oitiva de testemunhas, verificou-se que as agressões foram recíprocas, não sendo possível precisar quem deu causa ao evento, logo, descabida a pretensão indenizatória. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 386344-72, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E NÃO PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o relator o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Dr. Wilson Safatle Faiad (substituto da Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis).

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Laura Maria Ferreira Bueno.

Goiânia, 09 de maio de 2017.

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ

Relator